



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Contencioso Administrativo do Estado**

**INTERESSADO:** F C CAVALCANTE MERCEARIA ✓  
**ENDEREÇO:** RUA JOÃO A DE VASCONCELOS. CENTRO. SANTANA DO  
ACARAÚ-CE

**CGF:** 06.945.279 - 2 ✓

**AI:** 2011.03011 - 9 ✓

**PROCESSO:** 1/001509/2011 ✓

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA.** Ilícito constatado mediante Levantamento da Conta Mercadoria. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 127, I; 169, I; 174, I e 827, § 8º, inciso IV do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, com aplicação da atenuante prevista no art. 126 da mesma Lei, alterada pela 13.418/2003, por se reportarem a operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária. **Revel.**

**JULGAMENTO** 3377, 14

**RELATÓRIO**

Consta da inicial o seguinte relato: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. No montante de R\$ 58.811,72, com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, referente ao exercício de 2008, constatada através da DRM – Demonstração do Resultado com Mercadorias (anexa). Seguem anexas as informações complementares ao auto de infração. Emitido termo de Intimação a fim de regularizar sua situação tributária."

O valor da multa cobrada pelo autor do feito na inicial é de R\$ 5.881,17 (Cinco Mil Oitocentos e Oitenta e Um Reais e Dezessete Centavos).

Após apontar os artigos infringidos sugere como penalidade o art. 123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu a revelia.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Versa o presente processo sobre a omissão de receita de mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 58.811,72, no exercício de 2008.

Nas informações complementares o agente fiscal esclarece que após examinar as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias e inventários de 2007 e 2008 e, os lançamentos na DIEF, constatou através da demonstração do resultado com Mercadorias que houve omissão de receitas de mercadorias no montante de R\$ 83.495,33, sendo o valor de R\$ 58.811,72 referente a substituição tributária, conforme planilha anexa.

Ressalta, ainda, que o contribuinte deixou de entregar à SEFAZ os livros fiscais, registro de entrada de mercadorias, saídas e apuração do ICMS, solicitados através do Termo de Intimação.

Após análise das peças que compõem o processo, observa-se que o agente fiscal utilizou o método da conta mercadoria, sendo elaboradas as planilhas anexas às fls. 07/14 dos autos.

O método "Conta Mercadoria" utilizado pelo agente fiscal, leva em consideração a movimentação de mercadorias no período, isto é, o valor dos estoques inicial e final, das compras e vendas, visando obter o diagnóstico tributário da empresa.

Ressalta-se que o citado procedimento adotado pelo agente fiscal encontra-se legalmente previsto no art. 827, § 8º, inciso IV do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 827 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.**

**§ 8º – Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:**

**IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.**

No caso em questão, no quadro demonstrativo da conta mercadoria, fl. 13, observa-se que a omissão de receita detectada no levantamento fiscal é proveniente da diferença entre o montante do custo das

mercadorias vendidas e o montante da receita líquida do período analisado, valores estes, referentes às operações realizadas com mercadorias sujeitas a substituição tributária, o que configura de acordo com a legislação do ICMS omissão de receitas, ou seja, o contribuinte vendeu mercadorias sem as respectivas notas fiscais no montante de R\$ 83.495,33, sendo o valor de R\$ 58.811,72, referente às mercadorias sujeitas à substituição tributária.

A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez comprovada a saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal, quando estava obrigado a emití-las, não restando ao autuante alternativa senão a lavratura do presente Auto de Infração.

A Legislação Tributária Estadual em seu art. 127, inciso I, impõe aos estabelecimentos a emissão de documentação fiscal (obrigação de fazer) sempre que estes, os estabelecimentos, promoverem a saída de mercadorias ou bens.

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista a nossa legislação tributária impor a obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de sua saída, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.

Ainda no mérito da lide, trazemos à colocação, além do já citado art. 127 do Decreto 24.569/97, os artigos 169, inciso I e 174, inciso I do mesmo diploma legal, senão vejamos:

**Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

**Art. – 174 – A nota fiscal será emitida:**

**I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**

Dessa forma, acato o feito fiscal, sujeitando à empresa infratora a penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96 com aplicação da atenuante prevista no art. 126 da mesma Lei, alterada pela 13.418/2003, por reportarem-se a operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária, *in verbis*:

**Art 126 – As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à**

PROCESSO: 1/001509/2011

JULGAMENTO 3377144

multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

**DECISAO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 5.881,17 (Cinco Mil Oitocentos e Oitenta e Um Reais e Dezessepe Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da lei.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 58.811,72**

**MULTA – 10%: R\$ 5.881,17**

**TOTAL – R\$ 5.881,17**

**Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Fortaleza, 11 de novembro de 2014.**

*Francian Martins de Souza*  
**FRANCIAN MARTINS DE SOUZA**